



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
GABINETE CIVIL

CNPJ: 08.077.265/0001-08

Praça da Conceição, s/nº, Bairro Centro, Areia Branca-RN. (84) 3332-4928

LEI MUNICIPAL Nº 1.183/2011

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal de 1988; a Lei Federal nº 9.849, de 26 de outubro de 1999 e, por fim, a Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, faz saber que a Câmara Municipal de Areia Branca aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Para efeito da presente Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - contratação de pessoal para atendimento de eventuais programas de governo federal ou estadual e/ou convênios;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
GABINETE CIVIL**

CNPJ: 08.077.265/0001-08

Praça da Conceição, s/nº, Bairro Centro, Areia Branca-RN. (84) 3332-4928

II - admissão de profissionais da área finalística de assistência à saúde e afins, para suprir as situações de vacância dos cargos efetivos, ocasionadas por licenças superiores a 30 (trinta) dias, falecimento e aposentadoria, ou ainda para suprir a vacância em cargos efetivos cujo eventual concurso não tenha conseguido suprir com profissionais efetivos.

III - admissão de profissionais da área finalística de assistência à assistência social e afins, para suprir as situações de vacância dos cargos efetivos, ocasionadas por licenças superiores a 30 (trinta) dias, falecimento e aposentadoria, ou ainda para suprir a vacância em cargos efetivos cujo eventual concurso não tenha conseguido suprir com profissionais efetivos.

Art. 3º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - até dois anos, caso haja necessidade do serviço público municipal, nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º da presente Lei;

Parágrafo Único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - nos casos dos incisos I, II e III, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 04 (quatro) anos;

Art. 4º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido em regulamento aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 5º É proibida a contratação nos termos desta Lei de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, de Estados-Membros, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
GABINETE CIVIL**

CNPJ: 08.077.265/0001-08

Praça da Conceição, s/nº, Bairro Centro, Areia Branca-RN. (84) 3332-4928

contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei serão os fixados de conformidade com a política em vigor de vencimentos do Município de Areia Branca.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º - Caberá ao Poder Executivo, fixar, através de ato, as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas no Art. 2º, exceto os casos com vencimentos pré-estabelecidos em convênios ou similar.

Art. 7º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º O contrato ou ato administrativo firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado ou contratante.

III - pela extinção ou conclusão de programas ou projetos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA
GABINETE CIVIL**

CNPJ: 08.077.265/0001-08

Praça da Conceição, s/nº, Bairro Centro, Areia Branca-RN. (84) 3332-4928

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência e oportunidade administrativa, não importará ao contratado o pagamento de indenização, tendo em vista comprovado interesse público em princípio da disponibilidade no pagamento ao contratado.

Art. 10º O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 11º O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no que tais determinações não contrariem o disposto nesta Lei, bem como estarão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, consoante o art. 40, § 13º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 12º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias consignadas em Lei Municipal, que dispõe sobre Orçamento Programa, aprovado para o exercício de 2011.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CORONEL FAUSTO

Areia Branca-RN, 17 de Junho de 2011.

Manoel Cunha Neto
Prefeito